



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE LAJEADO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA
VARA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE LAJEADO– RS.

Autos nº: **5001369-33.2020.8.21.0017/RS**

TERMO DE ACORDO JUDICIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, por meio da Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado, por seu Promotor de Justiça, Dr. Sérgio da Fonseca Diefenbach, e **BRF SA, unidade de Lajeado**, por seus representantes legais e procuradores habilitados, Dr. Henrique José da Rocha OAB/RS 36.568, Dra Caroline Moreira Boff OAB/RS 81.084 e Dr. Tiago Both OAB/RS 92.444, ora em diante denominada, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 5.º, inciso I, c/c artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), atribui ao Ministério Público legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar, bem como tomar dos interessados Compromisso de Ajustamento de sua Conduta às exigências legais (no § 6.º), mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAJEADO**

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 45, de 30.12.2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.º, XXXV, CF), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos (art. 4.º, inciso VII, CF);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 118, de 1.º de dezembro de 2014, do CNMP, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado também pela Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017, do CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 179, de 26 de julho de 2017, do CNMP, que regulamenta o § 6.º do art. 5.º da Lei n. 7.347/1985, assim como os Provimentos n. 71, de 07 de dezembro de 2017, e 58, de 14 de setembro de 2018, ambos da PGJ/MP-RS, disciplinam, no âmbito do Ministério Público, a tomada do Compromisso de Ajustamento de Conduta e Autocomposição Extrajudicial;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pela Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil de 2015) incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que o art. 3.º, § 2.º, do novo CPC dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e no § 3.º, reza que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAJEADO**

CONSIDERANDO que o art. 190 do novo CPC prevê que versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo;

CONSIDERANDO que a denominada Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece que "*se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada*";

CONSIDERANDO que, a exemplo das formas extrajudiciais de resolução e autocomposição dos conflitos, a assinatura de **Termo de Acordo** em feito já em andamento, com mais razão e amplitude, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilita a obtenção de resultado similar àquele que, potencialmente, poderia ser obtido ao final do processo, bem como se submeterá ao controle jurisdicional, através da sua homologação judicial, que lhe conferirá eficácia de título judicial, nos termos dos arts. 487, III, 'b', c/c 515, I e II, ambos do CPC.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus) e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto 7.616/2011;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020 (e suas alterações), declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Lajeado, na mesma linha do Estado do RS, publicou o Decreto Municipal Nº 11.493, de 20 de março de 2020, ratificado pelo Decreto Nº 11.501, de 27 de março de 2020, através dos quais declarou Estado de Calamidade e dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAJEADO**

CORONAVIRUS (COVID-19), bem como criou Grupo de Contingenciamento e Acompanhamento do Coronavírus no Município de Lajeado;

CONSIDERANDO que, nos autos a ACP **5001369-33.2020.8.21.0017/RS**, em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lajeado-RS, foram descritos fatos que, **em tese**, caracterizam atos atentatórios à saúde pública dos funcionários, colaboradores da empresa BRF SA, em sua unidade de Lajeado, bem como da população de Lajeado e região, notadamente decorrente da contaminação e propagação do Covid-19 oriundo das atividades industriais desenvolvidas pela referida empresa, conforme amplamente descrito na inicial;

CONSIDERANDO que houve o deferimento de liminar nos autos acima referido, com a suspensão temporária das atividades da empresa BRF SA, unidade de Lajeado, com a determinação para adoção de medidas sanitárias (higienização da planta), além do acompanhamento e monitoramento do retorno ao trabalho, testando todos os trabalhadores, inclusive os terceirizados;

CONSIDERANDO que, tão logo cientificada da decisão, a empresa BRF SA, unidade de Lajeado, a par de informar as medidas adotadas para o imediato cumprimento dos comandos judiciais, encaminhou proposta para a retomada gradativa das atividades da empresa, mediante condições a serem definidas em comum acordo com o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a empresa BRF SA, por manter já plano de apoio aos municípios e comunidades em que atua em face dos efeitos decorrentes da pandemia gerada pelo COVID-19, se dispôs a assumir responsabilidades para qualificar a rede de atendimento à saúde de Lajeado e região;

FIRMAM o presente TERMO DE ACORDO, que reger-se-á pelas cláusulas que seguem

I – DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente Termo de Acordo é possibilitar que a empresa BRF SA retome gradativamente as atividades industriais na Unidade de Lajeado, com a concomitante qualificação da rede de atendimento à saúde da população de Lajeado e região, mediante a implantação de medidas e condições que a seguir



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAJEADO**

serão fixadas, sem prejuízo do cumprimento integral daquelas já pactuadas com o Ministério Público do Trabalho (expediente 000569.2011.12.000/3, TAC nº 25/2020) e/ou determinadas pelos órgãos administrativos competentes;

II – DA RETOMADA DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS:

CLÁUSULA SEGUNDA: A empresa BRF SA assume as seguintes obrigações, tendentes a retomar gradativamente as atividades industriais na Unidade de Lajeado:

1- Dar cumprimento integral dos protocolos do MAPA, das normas e orientações fixadas pela Vigilância Sanitária, além das condições já acordadas com Ministério Público do Trabalho;

2- Realizar a higienização e desinfecção geral da fábrica, com manutenção dos protocolos de higienização, sanitização e desinfecção da fábrica de Lajeado, em cumprimento às indicações das fiscalizações das equipes das vigilâncias sanitárias estadual e municipal, além de treinar e empoderar os fiscais Covid-19 da empresa, para que exijam o cumprimento dos itens referente às práticas de cuidados e proteção das pessoas, em face o Covid-19 na unidade;

3- Realizar a testagem de todos os trabalhadores no prazo máximo de 15 dias, com testes para COVID-19 (rápido e/ ou PCR), conforme protocolo desenvolvido pela empresa (em anexo I), com transparência total dos dados e encaminhamento dos resultados imediatamente à Vigilância Epidemiológica de Lajeado;

4- Realizar a retomada das atividades durante os próximos dias até fechar o 15º dia estipulado na decisão liminar (25/05/20200), **com a limitação global de 50%** dos funcionários do setor abate de aves e suínos, com exceção específica nos seguintes setores:

SETOR FRANGO:

- *pendura*, de 36 para até 21 funcionários (58%);
- *sangria*, de 15 para até 9 funcionários (60%);
- *linha do SIF*, de 54 para até 36 funcionários (66%);
- *repertura chiller*, de 21 para 12 até funcionários (57%);

SETOR SUÍNO:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAJEADO**

- *inspeção de cabeças*, de 7 para até 5 funcionários (71%);
- *mesa de inspeção de vísceras*, de 8 para até 5 funcionários (62%);

- 4.1- Somente poderão retornar às atividades os funcionários negativados para COVID-19, conforme protocolo desenvolvido pela empresa e de acordo com as condições já previstas no TAC firmado com o MPT;
- 4.2- A busca ativa dos funcionários infectados e seus contactantes, assim como as questões remuneratórias, trabalhistas e previdenciárias deverão ser realizadas de acordo com as condições já previstas no TAC firmado com o MPT.

III – DA QUALIFICAÇÃO DA REDE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAJEADO E REGIÃO:

CLÁUSULA TERCEIRA: A empresa BRF SA assume as seguintes obrigações, tendentes a qualificar a rede de saúde de Lajeado e região:

1- Realizar a doação ao Hospital Bruno Born (70%), de Lajeado, e ao Hospital de Estrela (30%), de equipamentos médicos, hospitalares, insumos e outros voltados a qualificar e ampliar a estrutura das ações de atenção em saúde voltadas ao atendimento dos casos confirmados do novo Coronavírus (COVID-19), que serão oportunamente especificados em plano de aplicação a ser encaminhado pelas entidades hospitalares, no valor total de R\$1.200.000,00, no prazo de 30 dias após aprovação do referido plano pelo Ministério Público e BRF SA;

2- Realizar, através de equipe multidisciplinar, com no mínimo uma Assistente Social e uma Enfermeira, com carga horária de 40 horas semanais e pelo período mínimo de seis meses, orientação, monitoramento e acompanhamento de seus trabalhadores e suas famílias residentes nos bairros Conservas, Santo Antônio e Jardim do Cedro, em Lajeado, inclusive com o fornecimento de insumos de higiene e equipamentos de prevenção à propagação do contágio do Covid-19, com início no prazo de 10 dias a contar da homologação do presente acordo;

3- Complementar a renda dos agricultores e produtores integrados na criação de frangos e suínos, especificamente em face da



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAJEADO**

suspensão e/ou redução das atividades no período de 11/05/2020 a 25/05/2020, conforme previsto na Cláusula 2ª, item 4.

IV – DA VIGÊNCIA, COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO E DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA QUARTA: Sem reconhecimento dos fatos descritos na inicial, o presente Termo de Acordo terá vigência e eficácia tão logo homologado judicialmente e se limitará ao período de duração da pandemia da COVID19 no território nacional, período no qual restará suspensa a ACP nº **5001369-33.2020.8.21.0017/RS**, nos termos do art. 313, do CPC;.

Parágrafo Único: Uma vez homologado judicialmente o presente Termo de Acordo, as partes renunciam aos recursos interpostos;

CLÁUSULA QUINTA: A empresa BRF SA deverá encaminhar ao Ministério Público relatório, elaborado por consultoria especializada, acompanhado dos devidos documentos, tão logo os prazos e condições se efetivarem.

Parágrafo Único: A comprovação do cumprimento do presente Termo de Acordo também se fará mediante a fiscalização do Ministério Público, que poderá se valer de todo e qualquer meio de prova, bem como oriundos dos órgãos administrativos competentes.

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento injustificado de quaisquer dos itens previstos nas cláusulas pactuadas neste Termo de Acordo, ensejará a aplicação das *astreintes* já fixadas na decisão judicial, com exceção daquela fixada na alínea 'a' e 'c', devidamente atualizados pela tabela de correção dos débitos judiciais, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei nº 7.347/85, que se destinará à entidade a ser posteriormente definida.

Parágrafo Primeiro: A exigibilidade decorrente do descumprimento previsto no *caput* desta Cláusula se dará em sede de execução de sentença, sem prejuízo da retomada do curso da ACP, a critério do Ministério Público.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAJEADO**

Parágrafo Segundo: Uma vez integralmente cumpridos os compromissos previstos no presente Termo de Acordo, a presente ACP nº **5001369-33.2020.8.21.0017/RS** será extinta, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b', do CPC, sendo que eventuais custas judiciais serão suportadas pela empresa BRF SA.

E, por assim estarem ajustados, submetem o presente acordo à apreciação de Vossa Excelência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

SÉRGIO DA FONSECA DIEFENBACH,
Promotor de Justiça

FÁBIO ANTONIO CAVASAN
BRF S.A.

TIAGO BOTH
OAB/RS 92.444
BRF S.A.